



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

I. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de São João de Pirabas, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, consoante autorização da Sra. KAMILY MARIA FERREIRA ARAÚJO, Prefeita Municipal de São João de Pirabas, Sra. MERIAN BENOLIEL GOMES, Secretária Municipal de Saúde, Sr. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, Secretária Municipal de Educação, Sra. GEANNE ALBUQUERQUE DOS SANTOS REIS, Secretária Municipal de Assistência, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de serviços profissionais de assessoria no atendimento das obrigações acessórias, para prefeitura e os fundos municipais de São João de Pirabas/PA.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de consultoria e assessoria contábil, esculpido no art. 25, II, §1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da lei nº 8666/93, consta assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Da singularidade dos Serviços de assessoria e consultoria contábil:

Neste contexto a Lei nº 14.039/2020 defini em seu Art. 2º, conforme segue:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

.....  
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Acerca da notória especialização a Lei de Licitações estabelece em seu § 1º do art. 25, que:

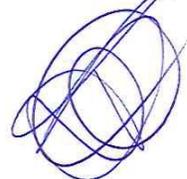
§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do Profissional contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sunfeld, que em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório. Indica, em seu contexto, o momento em que que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

"Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação". E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio





**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Bandeira de Mello, "só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja".

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

A forma de inexigibilidade de licitação é a prevista na Lei 8.666/93, atendidos os requisitos do inciso II do art. 25, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

De igual forma a Legislação vigente, reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais contábeis devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços técnicos. Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho que assevera que:

"Há serviços que exige habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências."

Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações ou competições, isso quando Os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizarão e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Assim, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei no. 8.666/93 apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Importante se faz destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA emitiu o Prejulgado de Tese nº 011, em 15/05/2014, através da Resolução nº 11.495, no qual reconheceu o critério de confiança, além da especialidade e singularidade, como elemento



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

fundamental e justificador da inexigibilidade na contratação de consultoria contábil e jurídica no bojo da resolução 11.495, o TCM/PA destaca a súmula nº 254 do TCU:

"A inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei federal nº 8666/93".

Por tudo exposto, pela necessidade ladeada pela possibilidade legal, justificamos a demanda pela contratação pautada pela inexigibilidade.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo, portaria de nomeação da CPL, folha de serviços prestados pelo responsável técnico da empresa e documentação necessária da mesma, e, agora, com a manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação.

### **III. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A implementação do mecanismos profissionais e legais em favor do contratante, objetivando sanar pendências apresentadas na pesquisa fiscal da Secretaria da Receita Federal, na Procuradoria da Fazenda Nacional e na Caixa Econômica Federal, aplicando métodos e procedimento técnicos para o cumprimento das atividades com o assessoramento adequado conforme as necessidades.

A referida prestação de serviço será especificamente sobre o acompanhamento das atividades relativas às regularidades das pendências apresentadas junto à Receita Federal do Brasil – RFB e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN no âmbito das declarações não apresentadas como ausências de DCTFs e ausências de GFIPs quando for o caso e processos tributários e previdenciários.

E, finalmente, considerando que a contratação de Consultoria Contábil se coaduna com a classe de objetos contratáveis pela Administração eivados de singularidade subjetiva, em vista do que, e da notoriedade especialização demonstrada pelo corpo técnico da Contratada, outra sugestão não pode esta Comissão dar senão a de que a contratação da consultoria especializada que se requer, deva se dar por meio de inexigibilidade.

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de profissional altamente qualificado para execução dos serviços solicitado de acordo com o projeto básico constante aos autos do processo.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**IV. RAZÕES DA ESCOLHA**

Quanto aos serviços a serem contratados, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, devido possuir profissional altamente qualificado como responsável técnico o qual possui experiência na área de contabilidade pública, atuado em alguns Municípios paraenses dentre os quais se destacam o Município de Capanema, Magalhães Barata, São Geraldo do Araguaia e Moju, tendo prestado serviços técnicos referentes ao acompanhamento das atividades relativas as regularidades fiscais e previdenciárias, curso na área realizado em 1995, conforme certificado apresentado. Assim ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório, além de gozar da confiança do gestor Municipal.

Assim, esta Comissão entende justificada, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a inexigibilidade de licitação para contratação direta da empresa I DOS S NOVAES, para prestar serviços à Prefeitura Municipal de São João de Pirabas pelo período de 12 (onze) meses.

**V. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor apresentado encontra-se compatível com a realidade do Município, sendo um município localizado a 201 Km (aproximadamente 3h,23m de viagem) de distância da Capital do Estado, bem como também com os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisas feitas junto ao Mural de Licitações do TCM/PA.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada I DOS S NOVAES, CNPJ, 16.517.593/0001-06, no valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem pagas em 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, correspondendo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo Municipal de Saúde, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo Municipal de Educação e R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) ao Fundo Municipal de Assistência Social, em consideração a sua capacidade técnica, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Observamos a falta das certidões fiscais referente a Regularidade do FGTS -CRF e Inscrição Municipal, onde serão apresentadas junto a celebração de contrato.

São João de Pirabas – PA, 09 de maio de 2022.

  
**TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente